

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - UFMS - CURSO DE
DIREITO - CPTL**

GABRIELY FACIPIÉRI PRATES LEGAL

**SHARENTING: COISIFICAÇÃO DO MENOR, MONETIZAÇÃO E A GUARDA
COMPARTILHADA**

**TRÊS LAGOAS - MS
2024**

GABRIELY FACIPIÉRI PRATES LEGAL

**SHARENTING: COISIFICAÇÃO DO MENOR, MONETIZAÇÃO E A GUARDA
COMPARTILHADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Cleber Affonso Angeluci.

**TRÊS LAGOAS - MS
2024**

GABRIELY FACIPIÉRI PRATES LEGAL

**SHARENTING: COISIFICAÇÃO DO MENOR, MONETIZAÇÃO E A GUARDA
COMPARTILHADA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Cleber Affonso Angeluci
UFMS/CPTL - Orientador

Professora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro
UFMS/CPTL - Membro

Professor Michel Ernesto Flumian
UFMS/CPTL - Membro

TRÊS LAGOAS - MS
2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ter me sustentado em cada etapa ao longo da minha caminhada acadêmica. Em segundo lugar, a minha família, meus pais, Flávia e Clodoaldo, meus tios Rosane e Leandro, meus avós, Cilene e Simeão, por fim e não menos importantes, aos meus irmãos e primo que tanto amo, Miguel, Maria Alice e Leonardo, respectivamente, todos foram essenciais nessa jornada.

Obrigada mãe e pai, por todo apoio e por terem me proporcionado as melhores condições possíveis para estudar e me dedicar a faculdade e ao meu futuro. Em especial, a minha mãe, por nunca ter desistido de mim e sempre ter lutado para que hoje isso fosse possível. À minha tia, agradeço, por sempre acreditar em mim, mais do que eu mesma, sempre torcendo, vibrando desde minha aprovação no vestibular até hoje, neste trabalho.

RESUMO

O avanço das tecnologias da comunicação, principalmente da internet e das mídias sociais, fez com que se tornasse possível uma grande exposição das crianças e adolescentes nas mídias sociais. O fenômeno conhecido por sharenting, se dá pelo hábito comum por parte dos pais de excessivo compartilhamento dos filhos, é um dos causadores da violação do direito à imagem, privacidade, coloca em risco até a segurança dos menores. Este fato acaba levando a uma coisificação do menor, que é utilizado como meio para fama, já com o propósito de poder gerar retorno econômico, o que interfere diretamente no desenvolvimento dos menores. Nesse contexto, é importante observar o papel dos pais nesses casos delicados e considerar qual a forma mais adequada de agir em relação à internet e aos filhos. O presente artigo científico analisa com base em um estudo bibliográfico quanto ao conteúdo, hipotético quanto aos questionamentos e consequências e dedutivo quanto aos resultados esperados. Até que ponto podem os pais serem responsabilizados pela invasão da privacidade dos filhos, analisando tais questões a partir da liberdade de expressão dos pais e da primazia do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Mídias Sociais; Criança; Pais; Direito à imagem; Sharenting.

ABSTRACT

The advancement of communication technologies, especially the internet and social media, has made it possible for children and teenagers to be exposed to social media. The phenomenon known as sharenting, caused by the common habit on the part of parents of excessive sharing of their children, is one of the causes of violations of the right to image, privacy, and even puts the safety of minors at risk. This fact ends up leading to the objectification of minors, who are used as a means of fame, with the aim of generating economic returns, which directly interferes with the development of minors. In this context, it is important to observe the role of parents in these delicate cases and consider the most appropriate way to act in relation to the internet and their children, analyzing based on a bibliographical study regarding the content, hypothetical regarding the questions and consequences and deductive regarding to the expected results. To what extent can parents be held responsible for the invasion of their children's privacy, analyzing such issues based on the parents' freedom of expression and the primacy of the best interests of the child and adolescent.

Key-words: Social Media; Children; Parents; Right to Image; Sharenting.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A CONSTRUÇÃO DO SER E DE SUA DIGNIDADE.....	9
3 AS TECNOLOGIAS DA COMUNICAÇÃO E A VIDA PRIVADA... ..	12
4 SHARENTING: O APRISIONAMENTO DO SER EM COISA.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS... ..	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26

Introdução

Com tantos avanços tecnológicos na forma de comunicação e de obter informações nos últimos anos, foi possível observar uma alteração de forma substancial nas relações, não só em sociedade como também dentro das próprias casas, as relações familiares. Tem se mostrado cada vez mais frequente a utilização das mídias sociais, entretanto, nem sempre de forma eficiente e segura.

A ascensão da internet e das mídias sociais na sociedade moderna fez com que se tornasse um hábito dos pais, o compartilhamento excessivo dos filhos, da sua rotina, gerando repercussões negativas quanto ao desenvolvimento e proteção integral do menor, de acordo com a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente, pois causa violações quanto aos seus direitos à imagem, privacidade e intimidade.

No primeiro capítulo deste artigo científico, se pretende entender o que seria o ser, definir um conceito de pessoa humana e como se daria sua constituição, para isso, foi traçado um breve panorama histórico desde os primórdios da civilização até os dias atuais. Após, foi discutido a respeito da diferenciação do ser humano em relação aos demais seres, animais, objetos e coisas, capaz de ser notado por características inerentes e subjetivas do ser, uma delas, amaior de todas, a dignidade humana.

O segundo capítulo trata diretamente dos avanços tecnológicos, um apanhado dos meios de comunicação existentes e dá destaque ao principal e mais utilizado hoje em dia, a internet, através de um breve relato do seu surgimento e da sua evolução. Aborda a nova forma de se relacionar, como a sociedade se reestruturou a partir do avanço exacerbado da tecnologia e como isso interfere diretamente na vida privada de todos, fazendo com que fiquem tão expostos a todo momento perdendo até a capacidade de distinguir a vida online, nas redes sociais, da vida real.

O terceiro e último capítulo se analisa o conceito do sharenting, hábito involuntário dos pais de publicar fotos e vídeos nas redes sociais dos seus filhos e um assunto tem se tornado especialmente importante no contexto atual: a exposição excessiva da imagem dos filhos menores na grande rede. Aborda também o que deve ser feito quando ocorrer a colisão de princípios fundamentais, sendo de um lado o direito à liberdade de expressão dos pais e do outro, o direito à imagem dos filhos, sempre com a primazia do melhor interesse do menor.

Por fim, seguindo no último tópico, é realizado um paralelo entre consequências negativas e positivas deste tipo de comportamento, para isso, foram utilizados exemplos de

famosos nas mídias sociais, a fim de tornar mais didático. O primeiro exemplo aborda o lado negativo, demonstrando as situações em que a criança é exposta e escancarando sua vulnerabilidade enquanto ser humano em desenvolvimento e o segundo exemplo, aborda o lado positivo, em que o ato de compartilhar está apenas relacionado à troca de informações.

1 A construção do ser e de sua dignidade

A busca pelo saber é de grande relevância para dar efetividade aos conceitos que são aplicados às normas, torna possível a compreensão da realidade e instiga ainda mais sede por conhecimento. Dito isso, o estudo está repleto de indagações, as quais só serão compreendidas se analisadas como um todo.

Quando se fala em ser, o que vem à mente? Como se pode defini-lo? Do que se trata e como é constituído? Qual a relevância desse conceito para o ordenamento jurídico? Ser é todo tipo de indivíduo com vida ou o ser é apenas a pessoa humana? O que diferencia uma pessoa de um animal ou de um objeto? Esses são alguns, dentre tantos outros questionamentos que podem intrigar os mais variados matizes.

O conceito de pessoa, para ser entendido como nos dias atuais, passou por muitas modificações e sofreu influência do pensamento grego, romano e cristão. Decorre de uma linhagem histórica, que teve ponto de partida na antiguidade, sendo que os gregos foram os primeiros a pensar na constituição de pessoas. Para assim ser considerada, era necessário ter um papel social, uma participação política na *polis*¹. Nesse mesmo sentido, afirmou Aristóteles², que o homem - aqui, faz-se uma referência ao homem enquanto pessoa, ser humano e não do gênero propriamente dito - é um animal político, portanto, os que assim não se apresentavam, não eram considerados pessoas ou cidadãos com dignidade. Já para os romanos, o conceito é reestruturado com base no estoicismo grego, sendo a pessoa o ser humano nascido vivo, independente de estar ou não em sociedade. E, por fim, o cristianismo com a ideia de reconhecer a essência do homem, que foi feito à imagem e semelhança de Deus, sem estar subordinado à sociedade e tão somente ao seu Criador (COSTA; FREITAS; EMOTO, 2021, p. 45-59).

¹ *Polis* era a designação de cidade na Grécia Antiga, o cidadão que era membro desta única classe, detinha o direito de participar da vida política da cidade-estado e dos assuntos públicos. O privilégio da cidadania era obtido por nascimento, e o grego obtinha a cidadania da polis a que pertenciam os seus pais (LEISTER, 2006, p. 4).

² Aristóteles foi um importante filósofo para a Grécia Antiga (XIV e IX a.C) e ficou conhecido por seus estudos sobre conhecimento empírico, ética, política e metafísica, causando mudanças significativas na filosofia antiga.

Na modernidade, após todas as modificações acerca dos conceitos e ainda com raiz firmada no cristianismo, que é a religião predominante em todo o mundo, é possível identificar uma definição de pessoa mais consolidada, associada a características únicas e inerentes do ser humano se comparado a outros tipos de seres com vida. A racionalidade, autonomia, individualidade, consciência, a capacidade de se estruturar enquanto sociedade, de se relacionar com os outros e principalmente a linguagem que ligada a historicidade transformam o ser humano. Toda uma completude, são fatores que distinguem a pessoa humana dos demais seres, como também de objetos e coisas.

A dignidade não é reconhecida pelo fato único e exclusivo de pertencer à espécie humana ou possuir uma identidade biológica (COSTA; FREITAS; EMOTO, 2021, p. 53); outra característica importante que deve ser pensada, que parece primordial para essa distinção, é a dignidade humana, norma suprema do direito contemporâneo. É um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, tem sua previsão no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988³ (CRFB/88), entendida e reconhecida como a garantia ao valor intrínseco de cada pessoa. São Tomás de Aquino, ao falar da essência do homem e a noção deste como pessoa, o colocava ao grau do ser mais perfeito dentre os animais e dizia que se distingue por ter uma qualidade própria residida na sua dignidade (MOREIRA, 2020, p. 1217).

É necessário ressaltar e esclarecer que todo tipo de vida se faz importante e deve ser respeitado, todavia, sem dúvida, a vida humana, num modelo antropocêntrico, se perfaz numa espécie de excelência. A dignidade humana consiste em um atributo da pessoa apenas pelo fato de ser, tornando todos, detentores de igual consideração e respeito, e foi cunhada de acordo com a concepção kantiana, no sentido de que o homem, por ser pessoa, constitui um fim em si mesmo e não pode ser considerado como simples meio, negando toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano. De modo que ninguém poderá ser reduzido a um mero atributo de valor, pois não se assemelha a mera coisa e/ou objeto (BOFF; BORTOLANZA, 2010, p. 256).

No mesmo sentido, as contribuições de Kant afirmam:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade (...) Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade (Kant, 2007, p. 77 e 78).

A ausência de dignidade abre brechas para uma desqualificação do ser humano, possibilitando que seja visto, por vezes, como instrumento ou coisa, portanto, qualquer ato que possa vir a ferir esse direito, viola uma característica própria da condição de ser humano, pois a dignidade é uma qualidade intrínseca da pessoa humana.

É possível pensar na sua composição por um conjunto de direitos existenciais compartilhados em igual proporção por todas as pessoas. Essa titularidade decorre da própria condição humana. Como observa Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 25) “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la considerada e respeitada”. Assim, quando se trata de dignidade, não existe maior ou menor, quem tem mais ou menos; e tão somente, todos de igual maneira.

Ainda nas palavras do referido autor, analiticamente, define a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos no art. 1º destaca dois pilares que pertencem ao conjunto da dignidade: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Ou seja, primeiramente, a liberdade que permite à pessoa exercer seus direitos existenciais, como o de ir e vir, de manifestar opiniões, autonomia privada, etc. Mas, isso não quer dizer que possa tudo, existem limites, pois não se pode interferir na vida alheia, ofender a honra, expor a vida privada de outros. E em segundo, a igualdade, que coloca a todos de maneira proporcional em dignidade, direitos e deveres, independentemente de qualquer distinção, inclusive de idade (ANDRADE, 2003, p. 4).

No centro do direito encontra-se o ser humano; o direito é feito pelo homem e para o homem, que constitui o valor mais alto do ordenamento jurídico. No ordenamento jurídico moderno, pela teoria natalista, o ser humano, nascido com vida, passa a ser considerado como pessoa, sujeito de direitos e garantia (XAVIER, 2009, p. 2) como está disposto no art. 2º do

Código Civil⁴ e a partir disso, lhes são atribuídos os direitos da personalidade, que se caracterizam por serem absolutos, intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 216 e 219) toda pessoa natural é sujeito de direito e deveres no ordenamento jurídico, conforme disposto no art. 1º do mesmo *codex*.

Toda a humanidade está caminhando cada vez mais para uma modernidade diversa no que tange aos avanços tecnológicos e predominantemente essa interferência dentro das famílias e em específico, para as crianças e adolescentes. Levando em consideração as mudanças que passaram os meios de comunicação e o acesso às informações, é possível abordar as intervenções na vida privada e na intimidade, potencializadas pelo uso das mídias sociais, dão a sensação de estar a todo momento online, ativos em um mundo virtual.

2 As tecnologias da comunicação e a vida privada

Quando se pensa em sociedade moderna e globalizada, logo vem à mente as tecnologias da comunicação, mais propriamente a internet, que é o meio ao qual as pessoas vivem imersas hoje, até mesmo dentro das casas e em sua privacidade. Ela teve seu surgimento nos anos 1940 para viabilizar interações militares, ficando restrita somente a elas, e após alguns anos, avançou de tal modo que seu uso se estendeu para fins privados e comerciais, alcançando o status de essencialidade hodiernamente.

É fato que ela não foi o primeiro meio de comunicação a existir, por muitos anos os meios mais conhecidos eram rádio, jornal e à televisão, exercendo o trabalho de levar informações às pessoas, contudo, a internet foi o meio que ganhou mais força e notoriedade com o passar dos anos, se expandiu e enraizou no cotidiano da sociedade. A velocidade com que é possível obter informações e até mesmo, a possibilidade de manter contato com alguém que esteja do outro lado do mundo, gera um crescimento exponencial de usuários conectados diariamente, causando grande impacto na vida privada das pessoas e em seus direitos considerados existenciais.

Esse fenômeno expansivo em um curto período de tempo, ficou conhecido por Era Digital. John Palfrey e Urs Gasser (2011, p. 28-46), afirmam que “o mais incrível, no entanto, é a maneira em que a era digital transformou o modo como as pessoas vivem e se relacionam

⁴ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

umas com as outras e com o mundo que as cerca”. Essa era da internet, em que surgiram os nativos digitais, traz uma nova perspectiva de identidade social, que pode ser observada através da quantidade de informações pessoais compartilhadas em redes, tanto com amigos como com pessoas jamais vistas, nem conhecidas. Informações privadas que são dissipadas no ambiente mais público da atualidade, o virtual, que dificilmente poderão ser resgatadas por completo, ou seja, sem direito ao esquecimento.

Ainda pelo entendimento dos autores, isso é fruto da primeira geração dos ‘nativos digitais’, todos os nascidos após os anos 1980, onde a tecnologia já se fazia muito presente e se aperfeiçoando cada vez mais, fazendo com que as pessoas desenvolvessem novos estilos de viver a vida. Assim, “os nativos digitais passam grande parte da vida em rede, sem distinguir entre o online e o offline”, misturando sua “identidade digital” e “sua identidade no espaço real” como coisas separadas, eles têm apenas uma identidade; suas ideias com relação à privacidade são diferentes daquelas das gerações anteriores. No processo de passar tempo demais nesse ambiente de conexão digital, eles estão deixando mais vestígios de si mesmos nos locais públicos online. Na pior das hipóteses, estão colocando informações online que podem colocá-los em perigo ou que poderão humilhá-los no futuro (PALFREY; GASSER, 2011, p. 30-33).

Ressalta indagar o que vem a ser a vida privada? Pode-se pensar que a vida privada diz respeito à abrangência de todos os aspectos íntimos que uma pessoa escolhe ou não expor aos outros, como a família, sentimentos, os relacionamentos, finanças, saúde, entre outras tantas possibilidades que cada um possa considerar importante para si de acordo com sua autonomia pessoal. A privacidade, nesse sentido, está diretamente relacionada ao individualismo, ora, faz parte da mesma linha que pode se entender a intimidade, mas é importante observá-los de maneira distinta.

A privacidade é relativamente fácil de ser mitigada, bastando apenas uma vigilância absoluta em todos os espaços, com a impossibilidade de uma pessoa sequer permanecer sozinha ou não vigiada por um instante, condições que são observadas na sociedade contemporânea. Já a intimidade, está relacionada ao próprio sujeito, seus pensamentos, relacionamentos, personalidade, a proteção do seu livre desenvolvimento, sua dignidade (GARCIA, p. 12- 14, 2018).

A distinção proposta não supera a proximidade entre os dois princípios, contudo, está mais coerente com seu significado constitucional para serem compreendidas em suas diferentes dimensões. Uma possível violação da intimidade, consequência de uma exposição,

poderia trazer como resultado sentimentos de vergonha, vulnerabilidade, medo. E o avanço exacerbado da tecnologia, mais especificamente da internet, vem tornando não somente a vida privada cada vez mais vulnerável, pois já não é tão protegida, mas também causando impacto na intimidade, na sua confidencialidade.

Foi possível constatar que o uso da internet chegou a 87,2% da população brasileira em 2022, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação 2022 (Pnad), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵. Sabe-se ainda que, esse consumo da internet pelos brasileiros é maior por meio dos celulares, do que pelo uso do computador.

Com isso, é possível acompanhar o surgimento e crescimento das famosas redes sociais como o Instagram, TikTok, Facebook, Twitter, Whatsapp, entre outras. Criadas com o objetivo e capacidade de interligar pessoas de qualquer lugar do mundo, vistas como forma de entretenimento e por algum tempo foram apenas isso, uma forma de lazer.

Ocorre que, se tornou algo tão presente no dia a dia das pessoas, que elas ficaram imersas nesse mundo das redes sociais, da instantaneidade, que o tempo destinado a uso se estendeu cada vez mais, sem distinção da vida online para a vida real. Houve, então, um aprimoramento de utilização dessas ferramentas, o que outrora era usado apenas como entretenimento passou a ser utilizado como fonte de informação, conhecimento e trabalho para muitas pessoas.

Tornaram-se valioso produto comercial, através de publicidade, marketing, divulgações de qualquer tipo de produto ou serviço, um meio de obter fonte de renda capaz de gerar sustento e retorno financeiro. Nesse ambiente, em uma realidade virtual, as redes sociais são as ferramentas mais efetivas no que se refere à influência exercida sobre o usuário.

O Instagram é a plataforma mais utilizada nos dias de hoje, principalmente pelos mais jovens, observada como um modelo de negócio e também enquanto mídia; seus usuários estão em busca de visualizações e engajamento, almejam visibilidade, popularização da sua imagem e até mesmo, para galgar um espaço de fama, almejando oportunidades lucrativas, profissionais, como um mercado próprio e autônomo.

⁵ O IBGE é um órgão administrado pelo governo federal, responsável por elaborar estatísticas sociais, econômicas e demográficas sobre a população brasileira.

Não apenas o Instagram foi merecedor desse espaço, o contato com as redes sociais se mantém desde meados dos anos 2000, época na qual existia o MSN, o Orkut. O primeiro, utilizado como chat de conversa, poderia até ser comparado ao whatsapp de hoje, seu acesso se dava por celular ou computador também, mas o fato de possuir um celular na época, não era tão comum como hoje, se restringia a pessoas com maior poder aquisitivo e nem se tratava de celular touch e sim com botões.

Já o segundo, uma rede social igualmente as que existem, onde era possível também seguir diversas pessoas além do núcleo de conhecidos, se comunicar, postar fotos e até mesmo ter acesso a joguinhos que estavam dentro da própria plataforma. Ocorre que, o Orkut foi perdendo sua popularidade e caiu em desuso devido a ascensão concomitante das plataformas Facebook e Instagram, desenvolvidas com o intuito de também acompanhar os avanços tecnológicos que já se apresentavam com os novos smartphones e telas touchscreen. Então, outras redes sociais também conquistaram seus espaços por um período de tempo, mas na atualidade o que se destaca é o Instagram. Até quando? Não se sabe, impossível prever, mas com a certeza de que poderá ser facilmente substituído por outra rede social que venha a surgir, como aconteceu ao longo desses anos.

Foi possível perceber o surgimento de novos tipos de trabalhos, em que a internet e o modo online são essenciais, a exemplo, do denominado, “influencer digital” ou também conhecidos por “blogueiro”; seus serviços consistem na criação e divulgação de conteúdos de publicidades, possuem muitas habilidades de induzir outras pessoas a determinadas ações, como compras e hábitos de consumo, se enquadram como mais um tipo de estratégia para potencializar as vendas de produtos e serviços. E não só isso, mas para criar um vínculo de afinidade com seus seguidores, que são consumidores em potencial, costumam também divulgar sua vida pessoal, as pessoas com quem convivem, o cotidiano com a família, hábitos, de maneira rotineira, com o intuito de aproximar ainda mais quem está do outro lado da tela ou até mesmo, do mundo.

Pode-se afirmar ainda que, todas essas mudanças são reflexos potencializados pela pandemia da COVID-19, período de muita instabilidade, em que foi necessário o distanciamento social. Assim, somente a internet, por meio das redes sociais, poderia proporcionar interação de forma segura e amenizar a falta de contato entre as pessoas, com ligações por vídeo, fotos, etc. É fato que já se vinha numa espiral, tornando a realidade virtual apenas intensificada, um ambiente virtual infinito, caracterizado pela instantaneidade que alterou a percepção de tempo e espaço.

Esse espaço já conquistou adeptos em todas as faixas etárias, no entanto, os jovens e adolescentes são os maiores usuários dessa ferramenta. No ano de 2022, a pesquisa TIC Kids Online Brasil, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), apontou que 93% das crianças e adolescentes com idade entre 9 e 17 anos são usuários de internet no Brasil, o que corresponde a cerca de 22,3 milhões de pessoas conectadas nessa faixa etária no país (ABDALA, 2023).

Por serem dados que estão presentes na sociedade na qual todos estão inseridos, é preciso reconhecer que isso reflete diretamente no núcleo familiar e pensar nas influências que podem ser geradas, em razão das possibilidades oferecidas pela internet. Uma delas que já vem acontecendo e ganhando destaque é a maior aparição e participação de crianças e adolescentes nas mídias sociais, seja por sua própria vontade ou seja pela exposição feita pelos pais, vivem imersas nesse mundo virtual.

É preciso pensar se essas tecnologias são mecanismos eficientes de comunicação e aperfeiçoamento das relações humanas, principalmente no que diz respeito à vida das famílias, já que revolucionaram a maneira como as pessoas se socializam, trocam informações, as novas formas de se relacionarem, etc. Será que ainda há espaço para diálogos fora das tecnologias da comunicação? A família tem um crescente desafio em assimilar a presença da internet, já que agregada em seu dia a dia, é preciso lidar com seus benefícios, mas também com as dúvidas e inseguranças que as acompanham.

Uma vez conectados à internet, as portas das casas são abertas para o mundo, daí o questionamento, esse espaço das redes, é público ou privado? Pois a casa é considerada asilo inviolável, direito fundamental previsto em nossa Constituição Federal art. 5º, XI, sendo que ninguém nela pode entrar sem consentimento do morador. Dentro de casa não existe nada mais íntimo e protegido que a vida privada e a internet abre espaço para publicizar informações, coletar dados a respeito das pessoas, não há que se negar que ocorre uma ingerência direta na vida privada, refletindo em todos os campos, inclusive nas relações parentais.

Ocorre que, essa intromissão, na maioria das vezes, é ocasionada pelas próprias pessoas, que acessam as redes e por vontade própria cria o hábito de expor o tempo todo informações pessoais, lugares em que esteja pessoas importantes, alimentos que estão comendo, bebendo e até mesmo momentos de vulnerabilidade que por vezes é enfrentado no dia a dia. Nada mais se passa despercebido.

A ruptura com a distância, por exemplo, é algo benéfico já que uma vez conectado, a internet abre possibilidades para comunicação em qualquer lugar do mundo. Considere o caso de pais separados em que um dos genitores tem domicílio em outra cidade, estado ou país, neste caso, as redes sociais cumprem um papel essencial a fim de minimizar a distância entre genitor e filho, agindo como mantenedora de contato de forma rápida e eficiente, uma maneira de comunicação que substitui os métodos antigos, como a utilização de cartas.

Em contrapartida, também existem situações em que, embora residindo na mesma casa, o contato acontece por meio das redes sociais, de uma mensagem ou chamada de vídeo, sendo que a distância que os separa, muitas vezes, é de apenas um cômodo, colocando fim à qualquer interação cara a cara, fechando espaço para diálogo fora das tecnologias da comunicação.

Veja também no caso da internet das coisas (IoT)⁶, que permite a conexão entre objetos do cotidiano e à internet, através desse mecanismo, objetos como uma geladeira, tem capacidade para coletar dados de quais tipos de alimentos estão faltando em seu interior e compartilhá-los diretamente em um aplicativo de mercado, para que seja realizada a compra, tudo isso com o mínimo de intervenção humana. De fato, a humanidade está vivendo uma inversão de prioridades, pois a quantidade informacional que chega até as pessoas é tão grande que acredita-se não ter mais retrocesso para tanto, de tal forma que estar conectado tem precedência em relação a viver a vida.

Portanto, com isso é possível constatar que a realidade à volta é cada vez mais, uma extensão do mundo virtual, um lugar pelo qual é impossível ter controle, frente aos avanços da tecnologia. Essa análise deve ser realizada de forma atenta com o desafio de preservar a condição dos seres humanos, principalmente das crianças e adolescentes, que fazem parte de um grupo mais vulnerável, por se tratarem de pessoas em desenvolvimento, seguindo estritamente às normas de proteção integral e melhor interesse dos menores.

3 Sharenting: o aprisionamento do ser em coisa

⁶ A Internet das Coisas (IoT) é o conceito dado a rede de objetos incorporados a sensores, software e outras tecnologias com o objetivo de conectar e trocar dados com outros dispositivos e sistemas pela internet. Esses dispositivos variam de objetos domésticos comuns até ferramentas industriais sofisticadas.

Sharenting é uma expressão inglesa que trata da junção das palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (parentalidade) e consiste na prática de compartilhar informações nas redes sociais feitas pelos próprios pais, de seus filhos menores, por meio de fotos, vídeos, eventos significativos, como o primeiro aniversário, primeiro dia de aula e também momentos considerados fofos e engraçados. A nova forma de comunicação é o que permite a exposição da imagem dos filhos menores (EBERLIN, p. 258, 2017).

Este termo ainda é pouco conhecido e existe alguns autores que tratam da superexposição⁷, está cada vez mais comum na atualidade e já é motivo de muitas reflexões por possuir características tanto negativas como também positivas, esbarrando em uma linha tênue entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos de privacidade, imagem, dignidade humana, quando se trata dos filhos menores e pela falta de regulamentação específica ainda sobre o assunto.

O hábito de compartilhar a vida e a rotina nas redes sociais não fica restrito aos influenciadores digitais, é comum se deparar com perfis de bebês que nem nasceram, que mesmo ainda no útero, já estão em redes sociais e com milhões de seguidores. Isso ocorre devido ao agenciamento feito pelos pais que criam e alimentam a plataforma constantemente com fotos de ultrassom e tudo à respeito dessa vida que ainda está por chegar e depois permanecem compartilhando desde os primeiros passos, aniversários, até rotina escolar, entre outras várias situações.

Sabe-se que essa é a realidade de muitos filhos de artistas e influenciadores digitais, que já nascem e dão os primeiros passos diante de olhares atentos de internautas de todo o mundo ou até mesmo antes de nascerem, já são visualizados por milhares de pessoas. Mas a questão é que atualmente nem precisa mais ser famoso para que isso aconteça, parece natural que o ato de se tornarem pais, o nascimento e o desenvolvimento de um filho também tenha se tornado objeto de divulgação aos olhos das pessoas e um instrumento utilizado que atinge visualizações e até lucro, nos casos dos filhos de influenciadores.

O problema dessa prática envolve graves repercussões para os direitos daqueles que estão entre os mais vulneráveis na sociedade, já que uma vez que as informações são disponibilizadas nas redes, são infinitas as possíveis formas de utilização desses dados que são facilmente acessados por qualquer pessoa, incluindo pessoas desconhecidas. Ressalta-se que não existe o desejo de banalizar as tecnologias e as redes, nem apontar críticas no sentido de que a internet é uma “terra sem lei”, mas sim demonstrar as possibilidades, sendo os

⁷ Ana Carolina Brochado, Felipe José Medon Affonso, Cíntia Burille

benefícios e as consequências de hábitos que são vividos na atualidade dentro das próprias casas, pois a grande maioria dos pais não têm dimensão do que pode acontecer ao longo do tempo.

Detentora do respeito à integridade física e psíquica, o direito à dignidade garante a intangibilidade da vida humana. Mas e quando se refere às crianças e adolescentes? O que muda? Será que podem os próprios pais colocarem em risco a integridade? Podem realizar uma exposição forçada apenas pelo fato de serem pais? Será que realmente existe uma impossibilidade de manifestação da vontade?

Sabe-se que hoje a vida acontece em rede, na maioria das vezes só são consideradas vividas as coisas que são postadas, então se naturalizou essa exposição. Mas, no caso das crianças, mesmo com pouca idade, são capazes de expressar sobre o que gostam ou não e quando não estão à vontade com algum tipo de situação. Acontece que, a liberdade de expressão também é um direito dos pais, até porque, esse hábito de tirar fotos, gravar vídeos não é de forma alguma maldade por parte deles, pois se trata de seus filhos.

Os pais ocupam dois espaços distintos e conflitantes: por um lado têm o dever de agirem como guardiões dos filhos e protetores de seu melhor interesse e, de outro, são eles os próprios interessados na exploração das imagens dos menores ou o fazem involuntariamente sem saber o que pode acontecer. Dentre as razões pelas quais praticam o sharenting, são para receber apoio e trocar conselhos/dicas com outros pais, compartilhar momentos fofos, demonstrar o orgulho que têm dos filhos com suas evoluções e conquistas, também permitir contato entre a criança e seus familiares.

As consequências desse fenômeno ainda são incertas para o desenvolvimento das crianças, o uso inadequado conduz a debates jurídicos importantes ligados à privacidade, trazendo em questão a colisão entre normas fundamentais, como a liberdade de expressão por parte dos pais e o direito à imagem, privacidade e segurança dos filhos. Até onde se estende o poder familiar dos pais ou responsáveis legais?

O caráter fundamental desses direitos está ligado à tutela da privacidade e à possibilidade de o rol de garantias da Constituição ser complementado por outros amparos legislativos. Assim, o art. 227 da Carta Magna, oferece proteção especial à criança e ao adolescente, estabelecendo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos básicos para uma

vida digna e o dever de protegê-los de qualquer tipo de exploração⁸. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.069/1990 conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 3º também garante o princípio do melhor interesse do menor e o princípio da prioridade absoluta⁹.

Ainda, o art. 17 do Estatuto mencionado, prevê a preservação da imagem como direito da criança¹⁰. A partir destes dispositivos e, traçado um breve panorama normativo, observa-se que a criança, enquanto pessoa em desenvolvimento, apresenta uma vulnerabilidade ínsita e, portanto, a legislação brasileira teve um cuidado especial para que eles possuíssem uma tutela mais intensa, uma proteção diferenciada no que diz respeito aos seus direitos da personalidade

À luz do direito, não possui hierarquia os direitos fundamentais um em relação ao outro, mas no caso do ‘sharenting’, há uma colisão. Tem-se o direito à privacidade, à imagem, das crianças e adolescentes e, por outro lado, o direito à liberdade de expressão dos pais e ou responsáveis, que são detentores do poder familiar em relação aos menores. E como saber qual deve prevalecer nesta situação? Não será abordado a fundo aqui no que diz respeito à constitucionalidade, princípio da ponderação e seus limites, pois não é diretamente o objetivo do trabalho e sim entender os limites do fenômeno objeto da pesquisa.

Nesta mesma linha de entendimento, buscando compreender se algum dos direitos deve prevalecer, no caso de colisão de interesses, David Cury Júnior pontua que:

O reconhecimento de um direito da personalidade especial, peculiar às pessoas em desenvolvimento, amparado nos princípios da proteção integral e da maior vulnerabilidade, garante que, em caso de colisão com outros direitos de natureza igualmente absoluta, para a solução do conflito, prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente, como na hipótese do exercício prioritário dos direitos sociais, ou da restrição de direitos, como, por exemplo, de liberdade da informação, que há de ser exercida com respeito à dignidade dos menores de idade (Júnior, 2006, p. 85).

⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁹ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

¹⁰ Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Assim, fica claro que, deve ser buscado um equilíbrio, pois tanto a legislação, constitucional como a ordinária, reconhece, no sentido de preservar sempre o desenvolvimento pleno da personalidade dos menores, imprescindível para a sua constituição enquanto ser humano e de sua dignidade. O sharenting é uma prática recente ainda, faz parte da vida moderna, está inserido no cotidiano, o problema se revela numa questão de intensidade, cabe então, buscar controle e proporcionalidade e maior visibilidade para o assunto.

Como exemplo, pode-se citar sobre o casal de ex-BBBs e agora influenciadores digitais, Viih Tube e Eliezer, logo após a descoberta da gravidez, de que se tornariam pais em breve, já criaram um perfil para o bebê sem ao menos saber o sexo e foram gerenciando e atualizando com todos os momentos da gestação, desde ultrassom até o nascimento da pequena Lua.

De fato, foi um evento que gerou expectativa em muitos seguidores, já que a conta da bebê passava de 1 milhão de seguidores, antes mesmo dela abrir os olhos para esse mundo. Eles ainda criaram uma marca infantil denominada “BabyTube” e que conta com publicidades envolvendo a imagem de Lua, ou seja, a filha deles é a bebê propaganda e seu rostinho é o que está estampado nas publicidades usadas para promover a marca.

A própria mãe, Viih Tube, chama a filha de “chefinha”, fazendo referência à ela como dona da marca e afirma que todo o dinheiro de publicidade que é ganhado com a imagem da bebê é guardado em uma conta poupança para que ela possa usufruir futuramente¹¹. Uma criança, na verdade um bebê, já possui tanta visibilidade através de milhares de seguidores, permitindo que ela seja chamada para realizar campanhas de publicidade e esse fato garante que ela já possua renda e seja autossuficiente financeiramente, mas a que custo? Neste cenário, onde fica a pessoa humana? Onde se enquadra sua manifestação de vontade?

O menor se torna um objeto aos olhos das pessoas. A monetização é conquistada através do alcance de muitas outras contas, de pessoas do mundo inteiro, desde boas até maldosas e assim é identificada uma coisificação do menor, algumas vezes igualado a coisa e visto como meio de sustento e fonte de renda para a família, o ‘sharenting’ é visto como uma atividade lucrativa.

¹¹ Em entrevista ao Fantástico, Viih Tube e Eliezer contam que pensaram em parar de postar fotos da filha de 7 meses após onda de xingamentos. Fantástico, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/19/viih-tube-e-eliezer-contam-que-pensaram-em-parar-de-postar-fotos-da-filha-de-7-meses-apos-onda-de-xingamentos.ghtml>.

Essa é a realidade de muitas crianças hoje em dia, nascem famosas pelo fato de seus pais o serem ou se tornam, por vontade dos próprios pais ou responsáveis legais que exploraram a imagem dos filhos nas redes sociais e não se indaga a esses menores se eles querem ou não ser famosos, a fama apenas lhes é imposta. Inclusive, ainda no exemplo dos ex-BBBs, o casal em entrevista ao programa Fantástico, da TV Globo, relatou que a filha, na época com apenas 7 meses de idade, sofreu incontáveis ataques na internet, diariamente, devido sua aparência, por se tratar de uma bebê grande¹².

A excessiva quantidade de dados pessoais disponíveis em redes sociais torna acessível não somente aos amigos e conhecidos que ali estão, mas também a estranhos e com possibilidade de ficar suscetível a ataques criminosos como cyberbullying, trazendo implicações para a segurança dos menores que podem até ser alvo para ação de pedófilos.

Após as informações serem inseridas na internet, não é mais possível dominar até onde irá chegar; nesse sentido, segundo a psicanalista Claudia Pretti, em entrevista para o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) a exposição precoce pode ser responsável por gerar efeitos subjetivos diversos, conforme o contexto em que está inserida cada criança, afirma:

A restrição ou apagamento da privacidade e a excessiva exposição afetam a imagem que a criança precisa construir de si, podendo levar a quadros de ansiedade excessiva, transtornos alimentares, insegurança e distorção da imagem, e ainda depressão, entre tantos outros (...) Sem contar com a devastação provocada quando estão submetidas a um mau uso dessas imagens, que pode desencadear quadros ainda mais graves como, por exemplo, pensamentos ou mesmo atos suicidas (Pretti, 2023.)

Esses efeitos não repercutem na vida dos menores só naquele período, no momento da postagem, eles se perpetuam ao longo do tempo, a internet possui uma capacidade de armazenamento de dados ilimitada, fazendo com que as informações fiquem disponíveis infinitamente e com fácil acesso, acompanhando o menor por toda sua vida, mesmo após ter se tornado um adulto.

Nessas hipóteses, será que pode ser pensado em um possível enquadramento e aplicação do direito ao esquecimento? Trata-se de um direito da personalidade que o indivíduo possui para se resguardar de situações que não almeja serem revividas e isso poderia ser aplicado nestes casos que envolvem a internet. Teria como objetivo, a superação do passado ao sujeito que tenha se sentido violado, constrangido, submetido a situações

¹² Jornal O Globo, Rio de Janeiro, 2023.

vexatórias, dentre outras situações; possui característica de proteção, pautada na dignidade humana, uma possibilidade de defesa que pode permitir até a retirada de circulação.

O direito ao esquecimento, no Brasil, ganhou notoriedade após ser analisado na IV Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, que teve como justificativa a elaboração do Enunciado 531, que dispõe:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (CJF, Enunciado 53, 2013).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente firmou tese em Repercussão Geral¹³, estabelecendo que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, mas que eventuais excessos que venham a referir garantias fundamentais, devem ser analisados individualmente. Embora a existência da regulamentação, não se pode garantir sua eficácia em todos os casos, mas trata-se de uma boa alternativa a ser pensada (CAMPANA, 2017, p. 313-329).

A exposição na privacidade dos menores hoje se dá de dentro para fora, involuntariamente os pais ou responsáveis legais revelam ao mundo seus filhos, de maneira muito mais intensa, pois não se trata de cliques feitos por fotógrafos em eventuais saídas do menor para a rua ou idas em eventos, são transmissões em tempo real de dentro de casa, de hábitos comuns, como ir a escola (AFFONSO, 2019, p. 13). E quando se trata de pais divorciados que estão entrando em conflito quanto à exposição? Poderia um dos genitores pleitear a cessação dessa exposição? Seria possível regular a situação de maneira genérica ou deve ser analisado caso a caso?

Deve ser levado em consideração que ainda é um fenômeno pouco conhecido com escassez no ordenamento jurídico a respeito de soluções. Na tentativa de preencher algumas lacunas, no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi encontrada uma única

¹³ Tema 786: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”. Deve ser entendido, segundo esse julgamento, que não há uma espécie de direito ao esquecimento *a priori*, entretanto, situações concretas que possibilitam vislumbrar eventuais danos a direitos da personalidade em decorrência de levante midiático, ainda se encontram amparadas pelo ordenamento jurídico.

decisão a respeito do tema, dada a vanguarda em que o tem se insere, apenas um julgado relativo à comarca da cidade de São José dos Campos, localizada no interior do Estado.

Tratava-se de pais já divorciados que mantinham a guarda compartilhada de seu filho, ocorrendo que o genitor entrou com uma ação em face da genitora, visando a remoção de uma postagem sobre a criança, feita pela mãe em seu perfil pessoal do Facebook, que teria ocorrido sem seu consentimento. O pai ainda afirmou que o conteúdo violou a intimidade, vida privada, além da imagem da criança, pois tratava-se da postagem a respeito dos portadores da doença TEA (transtorno do espectro autista), grupo no qual seu filho se enquadra (TJSP, Ap. nº 1015089-03.2019.8.26.0577).

A genitora, em sede de contestação, alegou que jamais teve o intuito de causar qualquer problema à imagem de seu filho, longe de qualquer prática vexatória, mas que tão somente a publicação foi um singelo desabafo a respeito dos desafios encontrados para proporcionar um tratamento adequado e uma boa qualidade de vida para o filho. Por fim, também ressaltou que teve finalidade informativa, visando alcançar outras mães que passam pelas mesmas dificuldades, criando uma rede de apoio para incentivar a procurar o tratamento e não desistir. O magistrado julgou improcedente a ação para o autor que, insatisfeito, interpôs recurso de apelação, o qual foi negado provimento (TJSP, Ap. nº 1015089-03.2019.8.26.0577).

O relator deixou claro que a autoridade parental também encontra limites no melhor interesse da criança e do adolescente, mas que não se tratava do caso em apreço, pois a postagem não teve capacidade de ofender o menor (TJSP, Ap. nº 1015089-03.2019.8.26.0577). Evidente que, o direito brasileiro ainda carece de amparo legal a respeito do tema, mas por se tratar de casos diretamente relacionados a crianças e adolescentes, tem-se o ECA, como bom norteador para que nesses casos seja sempre observada e mantida a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em paralelo com essas circunstâncias, percebe-se com o exemplo acima que a prática do sharenting não apresenta apenas lados negativos e nem precisa ser visto como algo necessariamente ruim. Ao mesmo tempo que o compartilhamento exagerado ameaça o bem estar dos menores, em contrapartida, apenas o ato de compartilhar, em si, é benéfico, pois pode proporcionar conexão comunitária, troca de experiências e convivência social. Dessa forma, é certo que também seja demonstrado o lado positivo.

Em outro exemplo, é possível verificar benefícios que surgiram, pode-se citar sobre o jornalista e apresentador Tiago Leifert e sua esposa, a também jornalista Daiana Garbin. O

casal sempre foi muito reservado, não eram ativos nas redes sociais como a maioria das pessoas, restringiam suas postagens apenas a conteúdos informativos e bem raramente um ou outro momento particular. Eles possuem uma filha pequena, que por coincidência, também se chama Lua, sem muitos registros da criança na internet, pois sempre buscaram preservar sua imagem.

Há cerca de dois anos atrás, o apresentador acompanhado de sua esposa, por meio de um vídeo divulgado no seu Instagram em 29 de Janeiro de 2022, relatam a descoberta de um câncer muito raro nos olhos da filha, denominado retinoblastoma, de muito difícil diagnóstico e quase imperceptível sem que sejam feitos os exames específicos, além de que acomete crianças muito pequenas.

Dessa forma, o casal viu através de sua fama, uma oportunidade de dar visibilidade à causa, de permitir o acesso à informações e acima de tudo, de incentivar os pais ou responsáveis levarem seus filhos ao médico oftalmologista para exames de rotina, com o intuito de ajudar muitas outras famílias e crianças que passam pela mesma situação ou oportunizar um diagnóstico precoce facilitando o tratamento.

Em outras oportunidades, eles ainda compartilharam vídeos e fotos da filha para mostrar que ela estava reagindo bem ao tratamento e super saudável. E também deram início a uma campanha “De olho nos olhinhos”, dentro do próprio Instagram, a partir de uma divulgação realizada no dia 5 de Setembro de 2022, que levou grande mobilização para várias cidades com o intuito de alertar sobre a doença silenciosa e ajudar a salvar muitas vidas.

Portanto, é fato que, no mundo contemporâneo, comportamentos que outrora expunham crianças, mas que eram de certa forma controlados, não possuem, atualmente, a mesma possibilidade de controle (EBERLIN, 2017, p. 259). Ocorre que, apesar da diversidade de riscos aos quais são expostos as crianças e os adolescentes por decorrência do sharenting, de alguma maneira, o compartilhamento de informações também pode se mostrar benéfico e até mesmo contribuir para que as vidas dos pequenos sejam protegidas, levando em conta sempre a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente.

Considerações finais

A realidade enfrentada no dia a dia com a internet e as mídias sociais, o surgimento dos influenciadores digitais, que utilizam da grande quantidade de seguidores para

trabalharem com publicidade ou utilizarem seus filhos também, através de desenfreada exposição da imagem deles que ocorre de dentro para fora, das suas próprias casa, por meio de vídeos, fotos, dentre outros.

Foram feitas algumas indagações no sentido do quanto isso afeta os menores, e interfere diretamente no seu desenvolvimento, pois são colocados em situações das quais deveriam ser protegidos. Existem crianças que ainda nem falam, mas já protagonizam campanhas publicitárias famosas, de grande visibilidade e já possuem até condições de subsistência, a monetização é de milhões de reais.

Entendeu-se que hoje a vida acontece em rede e que às vezes mesmo os pais e ou responsáveis preservando as crianças, pode acontecer situações em que algum terceiro venha a disponibilizar na internet informações, como no caso de escolas que compartilham fotos em redes sociais de eventos, competições e festas envolvendo a participação de menores.

Por se tratar de algo novo, ainda não existem normas específicas sobre o tema, mas existem as legislações, como a Constituição Federal, Código Civil e o Estatuto da criança e do adolescente, ao fazer um panorama legislativo, observou a colisão de direitos fundamentais, sendo o direito à liberdade de expressão dos pais esbarrando com o direito à imagem e privacidade dos filhos. Dessa forma, procurou-se demonstrar que devem ser interpretados de acordo com a preservação dos menores, por se tratarem de seres vulneráveis e em desenvolvimento.

De todo modo, encontram-se contrapostos, de um lado as consequências negativas como a coisificação do menor, ser visto como meio de gerar renda, suscetível a ataques cibernéticos, distorção de imagem, ação de pedófilo, dentre outras possibilidades. Do outro lado, o ponto positivo, com o intuito de dissipar informações importantes, campanhas, como no caso do exemplo da filha do jornalista Tiago Leifert, a fama possuída por ele associada a uma utilização racial, foi capaz de ajudar muitas famílias a salvarem a vida de seus pequenos.

Portanto, entendeu-se que a prática do sharenting não deve ser absolutamente proibida, até porque os avanços tecnológicos não vão mais retroceder e sim evoluir cada vez mais. Conclui-se pela necessidade de um equilíbrio, sempre preservando o melhor interesse da criança e do adolescente, é importante que os pais sejam criteriosos sobre o conteúdo divulgado e monitorem constantemente os perfis em redes sociais, bem como as pessoas que a este possuem acesso.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003.

ANUNCIACÃO, Débora. Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 21 Dez 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais>. Acesso em 01 Mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 Abr. 2024.

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores Digitais e o Direito à Imagem de seus Filhos: Uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ**, v. 2 n. 2, p. 1-26, 2019.

BOFF, Salete e BORTOLANZA, Guilherme. A Dignidade Humana sob a Ótica de Kant e do Direito Constitucional Brasileiro Contemporâneo. **Sequência**, n. 61, p. 251-271, 2010.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 12 Abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 27 Abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça (6ª Câmara). **Recurso de Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577**. São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 01 Mai. 2024

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 531. Brasília, DF. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em 2 Mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Brasília, DF. Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em 16 Mai. 2024.

CAMPANA, Giovana Capucho. Direito ao Esquecimento na Internet. **Caderno de Pós Graduação em Direito: Estado, Sociedade e Direito**, p. 313-329, 2017.

COSTA, Ilton Garcia da; FREITAS, Renato Alexandre da Silva; EMOTO, Liliane Rodrigues da Silva. Pessoa: um breve panorama histórico. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 21, n. 1, p. 45-59, 2021.

CRUZ, Elaine Patrícia. Nove em cada dez crianças e adolescentes são usuárias de internet: dados fazem parte da pesquisa TIC Kids Online Brasil. Agência Brasil, São Paulo, 16 de Agosto de 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-08/nove-em-cada-dez-criancas-e-adolescentes-sao-usuarias-de-internet>. Acesso em 05 Abr. 2024.

EBERLIN, Fernando Buscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil 1 Parte Geral e LINDB, vol 1, 18 ed. p. 27-934, 2020.

GARCIA, Rafael de Deus. Os Direitos à Privacidade e à Intimidade: origem, distinção e dimensões. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 34, n. 1, p. 1-26, 2018.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **De cada 100 brasileiros, 87 usavam internet em 2022, aponta IBGE**: Uso da rede subiu de 66,1% em 2016 para 87,2% no ano passado. Rio de Janeiro: Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-11/de-cada-100-brasileiros-87-usavam-internet-em-2022-aponta-ibge>. Acesso em 07 Abr. 2024.

JÚNIOR, David Curry. **A Proteção Jurídica da Imagem da Criança e do Adolescente**. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Edições 70, 1ª ed., p. 13-119, 2007.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. O conceito de pessoa: dos gregos ao positivismo de Hans Kelsen. **RJLB**, n. 2, p. 1207-1247, 2020.

PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na Era Digital: Entendendo a Primeira Geração de Nativos Digitais**. Editora Penso, v. 1, p. 1-352, 2011.

PEREIRA, Raquel. Sharenting: os riscos de expor os filhos nas redes sociais (mesmo os bebês). **O Globo**, Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/11/21/sharenting-os-riscos-de-expor-os-filhos-nas-redes-sociais-mesmo-os-bebes-especialistas-explicam.ghtml>. Acesso em: 30 Abr. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. **Revista e Atualizada**, 9 ed. p. 1-92, 2011.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 3, n. 9, p. 232-259, 2009.

XAVIER, Elton Dias. A Bioética e o conceito de pessoa: a re-significação jurídica do ser enquanto pessoa. **Revista Bioética**, v. 8, n. 2, p. 217-228, 2000.



Termo de Autenticidade

Eu, **GABRIELY FACIPIÉRI PRATES LEGAL**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**SHARENTING: COISIFICAÇÃO DO MENOR, MONETIZAÇÃO E A GUARDA COMPARTILHADA**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 15 de Maio de 2024.

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **CLÉBER AFFONSO ANGELUCI**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **GABRIELY FACIPIÉRI PRATES LEGAL** autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“SHARENTING: COISIFICAÇÃO DO MENOR, MONETIZAÇÃO E A GUARDA COMPARTILHADA”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Cléber Affonso Angeluci

1º avaliador(a): Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

2º avaliador(a): Michel Ernesto Flumian

Data: 27 de Maio de 2024

Horário: 10:00

Três Lagoas/MS, 15 de Maio de 2024.

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DA
ACADÊMICA **GABRIELY FACIEPIERI PRATES LEGAL**

Aos **27 dias do mês de maio de 2024, às 10 horas**, na sala virtual da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/wam-nive-okr>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Bacharelado em Direito da acadêmica **Gabriely Faciepieri Prates Legal**, intitulado **“Sharenting: coisificação do menor, monetização e a guarda compartilhada”**, na presença da banca examinadora composta pelos professores Cleber Affonso Angeluci, Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro e Michel Ernesto Flumian, sob a presidência do primeiro. Registrou-se, ainda, a presença dos(as) acadêmicos(as): Eduardo Bispo Santos Vieira, RGA nº 2024.0781.014-4, Fabio Vaz de Oliveira RGA nº 2020.0781.032-5. Abertos os trabalhos a acadêmica fez sua apresentação no tempo regulamentar e em seguida passou-se à arguição pelos demais componentes da banca. Suspensa a sessão pública, a banca se reuniu para deliberação sobre o trabalho e apresentação. Retomados os trabalhos, a sessão foi reaberta, informando que a acadêmica foi considerada aprovada por unanimidade pela banca examinadora. Terminadas as considerações, a acadêmica foi cientificada sobre os trâmites devidos para o depósito definitivo do trabalho no Sistema Acadêmico. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os membros da banca.

Três Lagoas, 27 de maio de 2024.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Affonso Angeluci, Professor do Magisterio Superior**, em 27/05/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 27/05/2024, às 11:19, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ernesto Flumian, Professor do Magisterio Superior**, em 27/05/2024, às 11:20, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4870261** e o código CRC **08B185DD**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4870261